

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

Emenda Modificativa ao artigo 1ºA, do Projeto de lei nº 3/2019 - Protocolo: 13/2019 - Processo: 11/2019 Mensagem nº 4/2019, que altera a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece a política de revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1 - A – Para efeitos desta lei ordinária, entende-se como:

I - Receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, é o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

a - As parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

b - A contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

## JUSTIFICATIVA

O presente pedido de emenda ao Projeto de lei nº 3/2019, se baseia no fato de que a criação de condicionantes que nada tem relação com a apuração da defasagem salarial provocada pela inflação apurada no ano anterior, é inconstitucional já que o texto constitucional não fez qualquer limitação ao direito dos servidores de terem garantida a irredutibilidade de seus vencimentos.

O que a constituição federal não condicionou, nem excetuou, não pode o legislador, sobretudo o estadual, obstaculizar por meio de inovação legal que em verdade inviabilizará a Revisão Geral Anual resultado em prejuízo para todos os servidores.

Assim, vislumbra-se, no bojo da Mensagem nº 04/2019, o intuito do Poder Executivo de restringir as condições de efetivação do direito dos servidores à revisão geral anual, de modo a inviabilizar a aplicação da RGA, em contrariedade aos pressupostos de sua competência residual, que lhe permitem legislar somente

acerca de aspectos não tratados na legislação federal, e não a fim de inviabilizar direitos garantidos pela Constituição e já regulamentados em sede federal.

Diante dos fatos acima descritos, apresento esta memeda modificativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Janeiro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual